



## PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

1ª		discussão	
Votos	12	Favorável	-
		Contrário	
		Abstenção	01
		Ausentes	
Sala das Sessões	25	de	05
			de 21

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Pagamento Incentivado** destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública, no âmbito do município de Ribeirão das Neves, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§1º** o Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**§2º** O benefício de que trata este artigo é concedido em caráter geral e temporário, beneficiando a todos os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos sobre os valores referentes à multa e juros de mora sobre créditos da Fazenda Pública, no âmbito do município de Ribeirão das Neves, vencidos até 31 de dezembro, nas seguintes condições:

I - desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista, em até 15 (quinze) dias contados da data da emissão do boleto, não podendo ultrapassar a data de **31/12/2021**.

II - desconto de até 30% (trinta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a 1ª parcela não ultrapasse 15 (quinze) dias, contados da data da emissão do boleto.

**§1º** Em todas as hipóteses dos incisos anteriores, a parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$70,00 (setenta reais).

**§2º** Será permitido ao contribuinte que já possui parcelamento, efetuar nova negociação, estritamente nos termos e no prazo de vigência desta Lei, desde que não ultrapasse as 12 (doze) parcelas, .

**§3º** Os benefícios concedidos por esta lei incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

**Art. 3º** Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do débito acima de 12 (doze) parcelas, poderá efetuar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, contudo, não



# Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

fará jus aos benefícios concedidos por esta Lei, devendo ser observadas as disposições contidas nos artigos 291 e 292 da Lei Complementar nº 142/2013 e o disposto no §1º do art. 2º, desta Lei.

**Art. 4º** O não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, nos respectivos vencimentos, ou o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de 01 (uma) parcela, implicará no cancelamento automático do acordo, independente de prévio aviso ou notificação, com a restauração do valor original dos tributos e encargos e com o cancelamento da redução prevista no art. 2º desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

**§1º** É permitida a atualização somente de parcelas vencidas, pelo prazo de até 15 (dias), a contar da data de vencimento da respectiva parcela.

**§2º** Não será permitido em hipótese alguma a prorrogação da data de vencimento das parcelas.

**Art. 5º** A adesão ao programa previsto nesta Lei importa no reconhecimento da dívida e na incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

**§1º** A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado previsto nesta lei, será homologada somente após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida Ativa.

**§2º** A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado previsto nesta lei, poderá ser feita uma única vez durante a vigência desta Lei.

**§3º** É obrigatório possuir os dados cadastrais de registro do CPF ou CNPJ do proprietário do imóvel para adesão ao Programa de Pagamento Incentivado.

**Art. 6º** Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga ou negociada anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de vigência desta Lei, justificadas a conveniência e oportunidade.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 13 de Abril de 2021.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 53.487

Presidente Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 Savassi – Ribeirão das Neves/MG – CEP: 33.880-630

<b>APROVADO</b>	
discussão	
Votos <u>22</u>	
<u>13</u> Favorável	<u>—</u> Contrário
<u>—</u> Abstenção	<u>—</u> Ausentes
Sala das Sessões <u>01</u> de <u>06</u> de <u>21</u>	
Presidente	



# Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

## DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000

EVENTO

Criação

Expansão

Aperfeiçoamento

**Projeto de Lei nº 026/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências."**

Renúncia de Receitas - Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Informações básicas para efetivação de metodologia de cálculo

Objeto: Demonstração de Impacto Orçamentário-Financeiro

O quadro abaixo apresenta a evolução dos valores referentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa nos últimos exercícios até 2021.

Tabela – Arrecadação Dívida Ativa 2018-2023

Título	Ano	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Saldo Inicial da Dívida A		145.622.894,90	166.756.322,37	238.789.454,37	298.575.692,37	347.458.628,35	404.469.588,74
Recebimentos (-) B		8.091.395,85	8.411.491,00	13.523.283,00	16.501.109,92	16.666.121,02	16.832.782,23
Descontos e Remissões (-) C		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reincorporações Descontos (+) D		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cancelamentos (-) E		6.597.611,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscrições Principais (+) F		34.974.688,37	52.848.950,00	53.941.912,00	54.853.974,00	57.596.672,70	60.339.371,40
Atualizações das Inscrições (+) G		847.746,52	27.595.673,00	19.367.609,00	13.337.710,00	16.080.408,70	18.823.107,40
Inscrições com Atualizações (+) H		35.822.434,89	80.444.623,00	73.309.521,00	68.191.684,00	73.677.081,40	79.162.478,80
Atualização (-) I		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dação em Pagamento (-) J		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recompra da Dação (+) K		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida (-) L		166.756.322,37	238.789.454,37	298.575.692,37	364.124.749,37	404.469.588,74	0,00
Variação (%)		0,00	43,20%	25,04%	21,95%	11,08%	

Fonte: Sistema Consulta ao Sistema de B.I Supernova, acessado em 19/03/2021 às 10:32.

Tabela – Índice de Gestão de Dívida Ativa

Título	Ano	2018	2019	2020	2021
Recebimentos (B)		8.091.395,85	8.411.491,00	13.523.283,00	2.642.627,00
Inscrições com Atualizações (H)		35.822.434,89	80.444.623,00	73.309.521,00	68.191.684,00
Índice de Gestão da Dívida (%)		22,59	10,46	18,45	3,88

Fonte: Sistema Consulta ao Sistema de B.I Supernova, acessado em 19/03/2021 às 10:57.

Gráfica – Arrecadação da Dívida Ativa

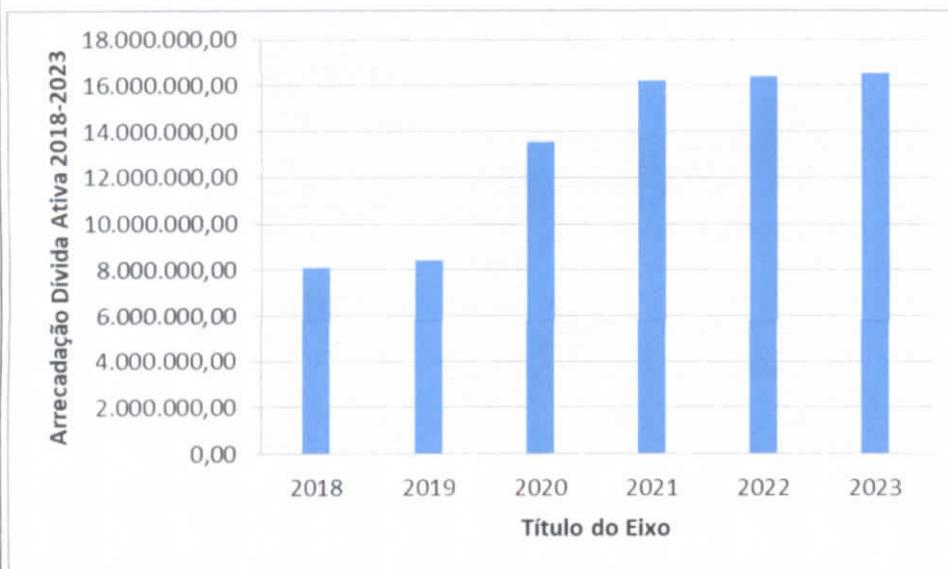


Tabela - Valores dos Créditos Tributários Parcelados e Não Parcelados - 2021

Taxas	Original	Juros	Multa	Atualização	SUB-Total
<b>Parcelado</b>	R\$ 333.724,01	R\$ 1.340,66	R\$ 2.170,23	R\$ 768,80	R\$ 338.003,70
<b>S/Parcelamento</b>	R\$ 5.998.483,36	R\$ 4.897.830,27	R\$ 1.187.427,39	R\$ 1.601.136,88	R\$ 14.412.862,71
<b>Total</b>	R\$ 6.332.207,37	R\$ 4.899.170,93	R\$ 1.189.597,62	R\$ 1.601.905,68	R\$ 14.750.866,41
<b>ISSQN</b>					
<b>Parcelado</b>	R\$ 1.489.641,50	R\$ 12.803,18	R\$ 21.177,00	R\$ 6.105,61	R\$ 1.529.727,14
<b>S/Parcelamento</b>	R\$ 23.464.489,46	R\$ 19.966.161,91	R\$ 4.281.758,28	R\$ 6.654.681,08	R\$ 56.721.760,46
<b>Total</b>	R\$ 24.954.130,96	R\$ 19.978.965,09	R\$ 4.302.935,28	R\$ 6.660.786,69	R\$ 58.251.487,60
<b>IPTU</b>					
<b>Parcelado</b>	R\$ 13.831.870,83	R\$ 193.179,30	R\$ 266.883,00	R\$ 92.329,21	R\$ 14.384.242,14
<b>S/Parcelamento</b>	R\$ 168.017.842,00	R\$ 90.568.809,88	R\$ 19.099.372,89	R\$ 21.405.026,86	R\$ 274.844.331,20
<b>Total</b>	R\$ 181.849.712,83	R\$ 90.761.989,18	R\$ 19.366.255,89	R\$ 21.497.356,07	R\$ 289.228.573,34

Fonte: Solicitado à empresa Supernova e, disponibilizado por e-mail em 05/04/2021.



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO - RELATIVO À  
RENÚNCIA DE RECEITA (MULTA E JUROS DE MORA) (ART. 14, caput e Inciso I – LC  
101/2000).

## I - Objetivo

O Projeto de Lei objetiva, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional, permitir a anistia de até 50% do valor dos juros e multa incidentes em razão de atraso ou falta de pagamento dos tributos municipais, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

De acordo com o documento técnico aprovado pela Portaria Federal n.º 564, de 27 de outubro de 2004, “A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei”. Por se tratar de um ativo, a Dívida Ativa constitui-se em uma importante fonte de receita; seu resgate é de grande relevância frente ao aumento das obrigações a cargo do Município para atendimento das crescentes demandas sociais e impelem os gestores a investirem na adoção de medidas para aumentar a capacidade de recuperação de tais créditos.

A grande maioria dos contribuintes declara não adimplir suas obrigações tributárias, seja pela grave crise que assola o Brasil causado pela pandemia do COVID-19, seja pela elevação da carga tributária brasileira, seja pelo pouco poder aquisitivo que dispõem, e principalmente, porque não existe nenhum incentivo por parte da Prefeitura que faça com que “valha a pena quitar o débito”.

Em decorrência, avoluma-se a Dívida Ativa por força, principalmente, de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança, por vezes, infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo, haja vista que não possuímos nenhum meio de negociar com o contribuinte.

Objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa e, antes de tudo, incentivar o incremento da arrecadação, já se adotou em anteriores exercícios – e com atingimento dos objetivos propostos – outras medidas paliativas, como Campanhas para pagamento incentivado, com descontos de até 100% sobre multa e juros.

Entretanto, persistem inúmeros débitos que remanescem não pagos, as mais das vezes pelas causas acima, sendo que para o ano de 2021 as guias serão encaminhadas para as residências dos contribuintes, com pagamento à vista com desconto de 50% no valor das multas e juros e os que optarem pelo parcelamento deverá realizar de forma online para fazer jus aos descontos de acordo com o número de parcelas.

A média da arrecadação da atualização das inscrições (juros + multa + atualização) é igual a R\$ 8.251.443,43 (Oito Milhões Duzentos e Cinquenta e Mil Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Três Centavos), tendo como base os anos de 2018 a 2021.

Apresentadas as informações que subsidia a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

## II - Valores

Considerando os montantes elencados apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

### CENÁRIO PAGAMENTO À VISTA

Cenário	% Adesão	Principal	Valor dos Juros + Multa	Atualização	Desconto	Previsão de Arrecadação
Otimista	3%	R\$ 213.136.051,16	R\$ 140.498.913,99	R\$ 29.760.048,44	R\$ 2.107.483,71	R\$ 9.394.366,70
Conservador	2%	R\$ 213.136.051,16	R\$ 140.498.913,99	R\$ 29.760.048,44	R\$ 1.404.989,14	R\$ 6.262.911,13
Pessimista	1%	R\$ 213.136.051,16	R\$ 140.498.913,99	R\$ 29.760.048,44	R\$ 351.247,28	R\$ 1.565.727,78

### CENÁRIO PAGAMENTO PARCELADO

Cenário	% Adesão	Principal	Valor dos Juros + Multa	Atualização	Desconto	Previsão de Arrecadação
Otimista	4%	R\$ 213.136.051,16	R\$ 140.498.913,99	R\$ 29.760.048,44	R\$ 1.685.986,97	R\$ 13.649.813,58
Conservador	3%	R\$ 213.136.051,16	R\$ 140.498.913,99	R\$ 29.760.048,44	R\$ 1.264.490,23	R\$ 10.237.360,18
Pessimista	1%	R\$ 213.136.051,16	R\$ 140.498.913,99	R\$ 29.760.048,44	R\$ 421.496,74	R\$ 3.412.453,39

### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, PARA DESCONTO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101.2000.

O objetivo do projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipal.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2021, pois correrá, adequada e tranquilamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado deste desconto, para ultimá-las: ainda mais presente que a estimativa de arrecadação, relativamente à Dívida Ativa, atinge valores superiores a 2020, desde que implementado o Programa de Pagamento Incentivado, visto que é estimado (estimativa conservadora) que haja um incremento de 22,01% na Receita da Dívida Ativa em relação ao que foi arrecadado no exercício de 2020.

Ou seja, estima-se arrecadar efetivamente (estimativa conservadora com adesão de 5% dos devedores) um total de R\$ 16.500.271,31 (Dezesseis Milhões Quinhentos Mil Duzentos e Setenta e Um Mil Reais e Trinta e Um centavos).

Todavia, não é de nosso interesse fazer com que se perpetue na população, a cultura de não pagamento para, posteriormente, gozar de benefícios de anistia. Dado que esta será uma oportunidade excepcional devido à crise econômica ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2021, em razão da anistia de até 50% do valor dos juros e multa incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos tributos municipais.

É, relativamente aos exercícios de 2022 e 2023, pois, o limite do projeto de lei é que não ultrapasse o exercício de 2021, bem como o limite máximo de parcelas é 12 vezes. Além de tais descontos a ser devidamente contemplado, de sorte a não afetar os objetivos a ser cumprida, a compensação se realizará através da arrecadação a maior.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, caso não seja esta ação prevista nas leis orçamentarias presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Não existe renúncia de receita no caso de legislação que conceda o parcelamento incentivado. A renúncia fiscal se caracteriza pela redução da carga tributária através de diversos mecanismos como: crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo. Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, o que não se verifica no caso de REFIS.

O REFIS, portanto, não se enquadra como renúncia de receita, pois:

- Constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração, e, não de reduzi-la;
- Visa manter o equilíbrio orçamentário, majorando a arrecadação;
- Incide apenas sobre juros e correção monetária, não havendo que se falar em renúncia à receita do crédito tributário;
- Trata-se de desoneração incentivada, visando reduzir o estoque de créditos tributários e obter maior receita para fazer frente ao superávit primário previsto na LDO;
- Não prevê qualquer redução de tributos, mas, apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Conclui-se, portanto, que o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este não implica a redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o Refis não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

  
**VITOR EUSTÁQUIO MOREIRA PEREIRA**  
Secretário Municipal de Fazenda

  
Marlene Conceição da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.497



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

**MENSAGEM Nº 032/2021** ENTRADA À MESA

Em: 27 ABR 2021

**Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal**

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 026/2021 que **"AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei tem o intuito de instituir o Programa de Pagamento Incentivado destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, oportunizando a normalização da situação fiscal dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

Cumpra destacar que a concessão de descontos para pagamento dos créditos em favor do município, incentiva o incremento da arrecadação aos cofres públicos do Município, conforme demonstrativo em Anexo.

Importante assinalar ainda que, o Município, o Estado de Minas Gerais e todo o país sofre com as consequências da grave crise econômica que assola o país, causada pela pandemia da Covid-19, bem como pela elevação da carga tributária brasileira e pela perda do poder aquisitivo, sendo que as medidas autorizadas por meio da presente lei representam tanto uma possibilidade de reforço imediato ao caixa municipal, como benefício para os contribuintes, permitindo a eliminação de passivos tributários de forma diferenciada, mostrando-se a proposta bastante oportuna e necessária.

Vale ressaltar que a concessão do benefício dos descontos para pagamento dos créditos em favor dos cofres públicos do Município não importa em renúncia de receita, pelas seguintes razões:

I - constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração Pública Municipal, e, não de reduzi-la;

II - visa aumentar o equilíbrio orçamentário, majorando a arrecadação;

III - incide apenas sobre juros e correção monetária, não havendo que se falar em renúncia de receita do crédito tributário;

IV - trata-se de desoneração incentivada, com o intuito de reduzir o estoque de créditos tributários e obter maior receita para fazer frente ao superávit primário, previsto na LDO;

V - não prevê qualquer redução de tributos, tão somente de juros e multa, que não se enquadram no conceito de benefício fiscal.



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

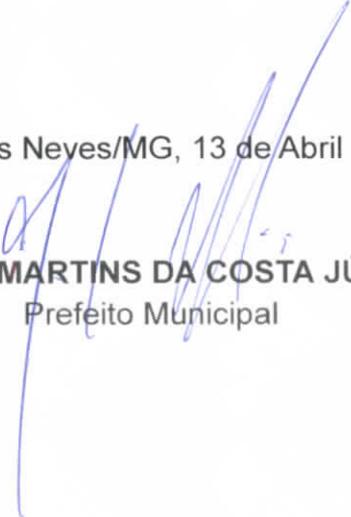
Administração 2021 - 2024

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto, e certo da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus sinceros protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 13 de Abril de 2021.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
Marcelo Consoli da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.497



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## EMENDA Nº 001-C/2021

### - Referente ao Projeto de Lei nº 026/2021 –

**Art. 1º.** O artigo 2º e seu respectivo inciso I, ambos do Projeto de Lei 026/2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 2º.** Para concessão dos benefícios ficam o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos sobre os valores referentes a multas e juros de mora sobre crédito da Fazenda Pública, no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, vencidos até 31 de dezembro nas seguintes condições. ”

“**I** – desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de multas e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos a vista, em até 15 (quinze) dias contados da data da emissão do boleto, não podendo ultrapassar a data de 31/12/2021. ”

**Art. 2º.** O artigo 7º do Projeto de Lei 026/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** O Poder Executivo por meio de Lei específica e justificada a conveniência e oportunidade, poderá prorrogar o prazo de vigência desta Lei. ”

**Art. 3º.** Acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 2º do Projeto de Lei 026/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 4º** – Os parcelamentos ativos com restrições de protesto extrajudicial aguardando envio de anuência dos órgãos responsáveis deverão ser regularizados junto ao Fisco Municipal e ao Tabelionato de Protestos de Títulos para ter direito aos benefícios de que trata essa Lei. ”

Ribeirão das Neves, 27 de maio de 2021.

**Messias Moisés Veríssimo**

**Vereador**

Presidente da CPLJR

**Dario Gonçalves de Oliveira**

Vereador – Membro da CPLJR

**Valter Bento Martins**

Vereador – Membro da CPLJR

APROVADO			
ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO			
Votos	<u>32</u>	Favorável	____
		Contrário	____
		Abstenção	<u>03</u>
		Ausente	____
Sala das Sessões, <u>08</u> de <u>junho</u> de <u>21</u>			
<u>Luiz</u>			
PRESIDENTE			